



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0000084-93.2015.815.2002**

**Relator** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 3ª Vara Criminal da Capital

**01 APELANTE** : Álfaro Tertuliano de Andrade

**ADVOGADO** : Moisés Mota Vieira Bezerra de Medeiros

**02 APELANTE** : Edjair Alves da Silva

**ADVOGADO** : Francisco de Fátima Barbosa Cavalcanti

**APELADO** : Ministério Público Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DO OFENDIDO. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO JUSTIFICADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS MAIORES DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. UNICIDADE DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA. MAJORANTE CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSADOS CONDENADOS POR UM ÚNICO CRIME. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AO ART. 71 DO CP. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação dos réus no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu

pleito absolutório ante a inexistência de dúvida ou fragilidade probatória.

No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos

Impossível a desclassificação para o crime de furto quando o delito foi perpetrado mediante grave ameaça mediante o emprego de arma de fogo.

Não pode ser fixada a pena-base no mínimo legal, se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, por inteligência do art. 59 do código penal.

Observado que os réus não contavam com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo dos fatos, impossível o reconhecimento da respectiva atenuante.

Em havendo a presença de vínculo subjetivo entre os agentes, onde, no caso, houve a atuação homogênea no sentido de realizarem o mesmo tipo penal, sendo assim, impossível o afastamento da qualificadora.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal manejada por **Álfaro Tertuliano de Andrade** (fl. 233) e **Edjair Alves da Silva** (fl. 234) em razão da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Capital (fls. 195/201, que julgou procedente a denúncia, condenando-os nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do

Código Penal, às penas, **respectivamente, de 06 (seis) anos de reclusão e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a serem cumpridas, inicialmente, no **regime semiaberto**, além de **26 dias-multa** para ambos os condenados.

Em suas razões recursais (fls. 86/88), os apelantes pugnam pela absolvição diante da fragilidade probatória.

Pleiteiam, subsidiariamente, pela desclassificação do crime pelo qual foram condenados para o delito de furto.

Ainda, em caráter subsidiário, ambos os recorrentes vêm requerer que pena-base seja fixada no mínimo legal e que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa. Bem como, suplicam que sejam afastadas a majorante do concurso de pessoas e o instituto da continuidade delitiva.

Contrarrazões, às fls. 274/275, pelo desprovimento do recurso.

O douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer de fls. 279/284, opinou pelo improvimento do apelo.

**É o relatório.**

## **V O T O**

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Álfaro Tertuliano de Andrade e Edjair Alves da Silva**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, I e II do Código Penal**.

Relata a exordial acusatória que, em 20 de dezembro de 2014, por volta das 21h, no Bairro dos Novaes, nesta capital, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e mediante o emprego de arma de fogo, subtraíram

---

o celular da vítima Severino Malaquias Evangelista Júnior.

Dessume-se dos autos, através das peças policiais, que a vítima estava em na frente de um bar, na companhia de alguns amigos, quando os acusados, em uma motocicleta, anunciaram o assalto e subtraíram seu aparelho celular.

Emerge do caderno processual que, logo após a prática do delito em apreço, a vítima seguiu os denunciados e os viu entrando em uma residência. Ato contínuo, o ofendido solicitou ajuda policial.

Ainda, conforme se observa das peças formalizadas na fase inquisitorial, policiais militares foram até o imóvel apontado pela vítima, onde se encontravam os increpados, os quais foram prontamente reconhecidos pelo ofendido, além de um terceiro indivíduo. Naquela residência, pertencente ao réu Edjair, os policiais encontraram diversos aparelhos celulares, dentre eles, o que fora subtraído da vítima.

Perante a autoridade policial, ambos os autuados negaram a autoria delitiva. O acusado Edjair Alves da Silva imputou a prática do crime em apreço ao corréu Álfaro e a outro indivíduo não identificado (fl. 09).

Por sua vez, o investigado Álfaro Tertuliano de Andrade, proprietário da motocicleta utilizada no roubo em tela, asseverou o seguinte (fl. 08):

“(…) que sobre sua prisão nega todas as acusações a ele imputadas, disse ainda que **emprestou sua moto** a um **amigo que é parecido com ele**, afirma ainda que **não sabe quem é essa pessoa a quem emprestou a moto e nem sabe onde este reside (…)**”

Ao serem inquiridos pelo juízo sentenciante, os policiais militares

**Alecsandro Alexandre dos Santos e Severino Gonçalves de Sousa Filho**, que participaram da prisão dos denunciados, relataram que estavam fazendo rondas no Bairro dos Novaes, momento em que foram abordados pela vítima, a qual informou que havia sido assaltado e sabia onde estavam os autores do crime; que adentraram no imóvel informado pela vítima; que no local havia três indivíduos; que havia diversos aparelhos celulares dentro da residência, inclusive, aquele subtraído da vítima; e que a vítima reconheceu os acusados como autores do delito (mídia audiovisual – fl. 175).

A vítima, por sua vez, ao prestar declarações à autoridade judicial, manteve sua versão apresentada na fase policial. Durante a realização daquele ato processual, o ofendido reconheceu o réu Edjair Alves da Silva como um dos autores do roubo praticado, afirmando que o mesmo portava uma arma de fogo.

O referido acusado, Edjair, durante seu interrogatório judicial, relatou que estava em sua residência no momento do fato; que o crime foi praticado pelo corréu Álvaro e por outro indivíduo conhecido por “Mãozinha”, o qual estava utilizando uma camisa do interrogado durante a prática do crime em comento, motivo pelo qual a vítima teria reconhecido o interrogado (mídia audiovisual – fl. 175):

Que nega as acusações; que **o crime foi praticado por “Mãozinha”**; que conhece “Mãozinha”, mas não sabe onde o mesmo mora; que chegaram em sua residência Álvaro e “Mãozinha”; que **“Mãozinha” pediu uma camisa ao acusado**; que não sabe para que “Mãozinha” queria a camisa, mas não desconfiou; que Álvaro e “Mãozinha” retornaram posteriormente já com o celular e **devolveram a camisa ao interrogado**; que o interrogado não se parece fisicamente com “Mãozinha”; que “Mãozinha” é alto e forte; que acredita que está sendo acusado apenas pelo fato de estar usando a camisa utilizada por “Mãozinha” no momento em que o mesmo praticou o crime apurado nestes autos.

Corroborando com a tese do aludido acusado, encontra-se o depoimento prestado pela testemunha **Juliete Sales**, vizinha do mesmo, a qual asseverou que, no dia dos fatos, Edjair havia emprestado uma camisa para “Mãozinha”. Segundo a referida depoente, a vítima reconheceu o acusado Álfaro e o indivíduo conhecido por “Mãozinha” como sendo os autores do delito, mas teria modificado suas alegações após ter sido induzido pelos policiais militares, passando a imputar a autoria do fato ao acusado Edjair (mídia audiovisual – fl. 175):

Que a prisão ocorreu em frente a residência de Edjair; que Edjair chegou e ficou conversando com um filho da depoente; que posteriormente chegou por lá **Álfaro** e um indivíduo conhecido como “**Mãozinha**” de moto; que “Mãozinha” pediu uma **camiseta emprestada** a Edjair, tendo Edjair atendido ao pedido; que aproximadamente 1h30min depois, “Mãozinha” voltou e entrou na residência de Edjair para **devolver a camisa**; que logo em seguida chegou a polícia militar com a vítima; que a polícia militar e a vítima entraram na residência; que a **vítima reconheceu Álfaro e “Mãozinha”**; que a vítima afirmou que **não foi Edjair**; que viu um dos policiais conversar com a vítima; que **depois daquela conversa** entre um dos policiais e a vítima, este teria apontado Edjair e Álvaro como autores do delito; que depois esse mesmo policial levou “Mãozinha” para um quarto da casa, onde ficaram conversando; que, posteriormente, chegou ao local um irmão de “Mãozinha” em um carro; que o irmão de “Mãozinha” conversou com um policial; que, após conversar com o policial, o irmão de “Mãozinha” foi até sua residência e retornou com uma “bolsinha”; que o irmão de “Mãozinha” **entregou aquela bolsinha ao policial**; que estranhou o fato de os policiais aguardarem o irmão de “Mãozinha” voltar ao local para então levar todos para a delegacia; que conhece “Mãozinha” desde criança; que “Mãozinha” está preso por fato diverso ao apurado nestes autos; que “Mãozinha” é envolvido com o mundo do crime.

Entretanto, tais afirmações proferidas pela referida testemunha em juízo não se coadunam com os demais elementos dos autos, posto que as declarações fornecidas pela vítima e os depoimentos prestados pelos policiais

apontam que o acusado Edjair Alves da Silva como autor do delito apurado nestes autos.

Ademais, conforme declarou o próprio denunciado em seu interrogatório, o indivíduo de vulgo “Mãozinha” não possui as mesmas compleições físicas que as suas, de modo que seria difícil a vítima confundi-los.

Outrossim, o teor do depoimento fornecido pela testemunha **Juliete Sales**, anteriormente transcrito, não encontra amparo nos demais elementos do arcabouço probatório, sequer na versão apresentada pelo próprio acusado Edjair, posto que este, em nenhum momento (interrogatório policial e judicial) negou ter sido reconhecido pela vítima, limitando-se a alegar que acreditava ser acusado porque, no momento de sua prisão, vestia a camisa que “Mãozinha” utilizou para praticar o crime.

De outro lado, a versão apresentada pelo réu Álfaro Tertuliano de Andrade carece de verossimilhança, demonstrando-se infundada e pouco crível.

Ao ser interrogado pelo juízo singular (mídia audiovisual – fl. 175), o denunciado afirmou que foi até residência de Edjair para comprar um celular a “Mãozinha”; e que, naquela ocasião, emprestou sua motocicleta a um indivíduo desconhecido, que também estava ali para comprar um celular, porque costuma confiar nas pessoas:

Que nega as acusações; que conhece o corréu Edjair; que **é proprietário da moto que foi utilizada no roubo**; que foi à residência de Edjair para **comprar um celular**; que “Mãozinha” ligou para o depoente avisando que tinha um celular para vender; que pagou o valor de R\$ 250,00 a “Mãozinha” pelo aparelho celular; que logo que efetuou o pagamento a “Mãozinha”, a polícia militar chegou ao local; que estava em casa antes de ir para casa de Edjair; que entraram na casa de Edjair para beberem água; que marcou o encontro na casa de Edjair porque não sabia

---

onde “Mãozinha” morava; **que confirma que falou na delegacia que havia emprestado a moto a um rapaz parecido com ele; que não conhece a pessoa a quem emprestou a moto; que emprestou a moto porque confia nas pessoas, mesmo que não as conheça**; que, depois dos fatos, ouviu comentários de que o crime foi cometido por “Mãozinha”

Pois bem. Verifica-se que a **materialidade** do delito está comprovada através do auto de apresentação e apreensão (fl. 15) e dos autos de entrega (fls. 16).

Em relação à **autoria delitiva**, compulsando o caderno processual, verifica-se que a prova carreada aos autos indica os apelantes como sendo os autores do fato delitivo.

É que, conforme vimos, a vítima reconheceu ambos os réus como autores do delito em comento, sendo sua versão corroborada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram das diligências.

Ademais, registre-se que, em sede de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevante valor probante, mormente quando é corroborado com outros meios de provas, o que se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

“Roubo – PALAVRA DA VÍTIMA – O reconhecimento do agente por parte da palavra da vítima é prova suficiente a embasar o édito condenatório, até porque sua palavra, neste tipo de delito, secreto por sua própria natureza, assume papel importante e goza de presunção de veracidade, mormente quando segura e coerente com os demais elementos probatórios nos autos.” (TJRO – Acr 02.002112–7–C. Crim – Rel<sup>a</sup> “Dês” Zelite Andrade Carneiro – J. 30.10.2003).



"PENAL E PROCESSUAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADA - PROVAS INDICIÁRIAS COERENTES E CONVINCENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECONHECIMENTO DO AGENTE - DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA E DA 'RES' - RECURSO DESPROVIDO.

No roubo, via de regra, praticado na clandestinidade, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, principalmente quando reconhece o agente. A apreensão da 'res' não é indispensável à comprovação do roubo.

Estando o reconhecimento corroborado por indícios e circunstâncias, a condenação constitui medida justa e adequada à repressão desse tipo de crime, que, de outro modo, ficaria impune".(TJSC - Ap. Crim. nº 2004.030624-1, Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 18.01.2005)

De mais a mais, na conformidade da orientação doutrinária e jurisprudencial, não há restrições ao depoimento de policial que funcionou no auto de prisão em flagrante do acusado, notadamente quando prestados sob compromisso e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Colaciono os seguintes arestos:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada."** (STF. HC 87662 / PE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. DJ 16-02-2007 PP-00048) (grifo nosso)

---

**NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI ANTIDROGAS. APLICABILIDADE. Prova baseada no depoimento de policial militar. Validade. Reincidência e maus antecedentes. Bis in idem. Não ocorrência. Condenações distintas com trânsito em julgado. Ficando comprovada pelas provas carreadas nos autos que a droga apreendida destinava-se à comercialização, não há que se falar em absolvição. Se o acusado praticou a conduta ilícita no interior de estabelecimento prisional, independentemente dele ser custodiado ou não, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei antidrogas. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. A existência de condenações distintas com trânsito em julgado autoriza a dupla consideração para efeito de aumento da pena- base, em virtude dos maus antecedentes e o da agravante da reincidência. (TJRO; APL 0004026-24.2011.8.22.0501; Relª Desª Ivanira Feitosa Borges; Julg. 23/02/2012; DJERO 07/03/2012; Pág. 83) (grifo nosso)**

Em vertente oposta, entretanto, as alegações defensivas. Por parte de ambos os acusados, conforme já destacamos, se demonstram frágeis e inverossímeis, de modo que os acusados não conseguiram demonstrar a alegada inocência.

Insta frisar que a *res* subtraída foi localizada na residência do acusado Edjair, enquanto a moto utilizada pela dupla pertencia ao réu Álfaro, sendo ambos prontamente reconhecidos pela vítima.

Desse modo, não conseguindo os apelantes destituir as provas constituídas contra eles, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do *princípio do in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

---

Logo, não merecem acolhimento os pleitos de absolvição.

Quanto aos pleitos subsidiários, sem razão, também, os recorrentes.

Acerca da pretensa **desclassificação para o crime de furto**, ambos os recorrentes, em suas razões recursais, discorreram, de forma delongada, sobre os elementos caracterizadores do crime de roubo, sem, contudo, fazer qualquer menção ao caso em concreto.

Pois bem. Conforme já mencionado neste voto, a vítima relatou, tando em sede inquisitorial como em sede processual, que o réu Edjair utilizou uma arma de fogo para ameaçá-lo e subtrair-lhe o aparelho celular.

Desse modo, estando caracterizada a grave ameaça por meio do emprego de arma de fogo, incabível a desclassificação postulada pelos recorrentes.

Insta frisar que é prescindível a apreensão da arma utilizada durante a prática criminosa, inclusive, para o reconhecimento da majorante panal diposta no art. 157, § 2º, inc. I, do CP.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de roubo circunstanciado quando a materialidade e autoria do delito encontram-se amplamente demonstradas, especialmente pela palavra das vítimas, que o reconheceram em sede policial e em juízo. 2. A falta de observância às

formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento de pessoa realizado de forma diversa, em especial se confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu nos presentes autos.

**3. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já unificada pela Terceira Seção daquela Corte, a apreensão e a perícia sobre a arma não são necessárias para a incidência da causa de aumento correspondente, pois o seu emprego pode ser comprovado por outros elementos de convicção, inclusive por meio da palavra da vítima.** 4. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2014.05.1.014771-6; Ac. 906.401; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAJORANTE MANTIDA. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando endossada pela prova testemunhal. **Quando a prova oral indica seguramente o emprego de arma na execução do crime de roubo, efetivamente utilizada para ameaçar a vítima, servindo como meio de intimidação, dificultando que se esboçasse qualquer reação, é imperativo o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I, do CP.** Atendendo o princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser fixada em patamar equivalente ao da sanção privativa de liberdade, pois a fundamentação para determinação de ambas é idêntica (sistema trifásico do art. 68 do CP). O pedido de prisão domiciliar é matéria atinente à execução penal, sendo descabida qualquer manifestação nesse sentido pelo Juízo da condenação. (TJMG; APCR 1.0079.14.068828-8/001; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 12/11/2015; DJEMG 20/11/2015). (Grifei).

Portanto, visto que em delitos como o da espécie, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de

ilícito patrimonial, entendendo que o Juízo recorrido agiu acertadamente ao condenar os acusados nos moldes da denúncia ofertada, sendo descabida a desclassificação requerida.

Ainda, em caráter subsidiário, a defesa vem pugnar pela **redução da pena-base** aplicada em desfavor de cada um dos recorrentes, alegando, para tal, que os mesmos são primários, de bons antecedentes, trabalhadores e de boas condutas.

Conforme se observa do *decisum* atacado, a magistrada sentenciante, ao vislumbrar que algumas circunstâncias judiciais, dispostas no art. 59 do CP, se demonstraram desfavoráveis a ambos os acusados, aplicou a pena-base afastada levemente do mínimo cominado, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cada.

Assim, não se observa qualquer exacerbação na fixação da pena-base em face dos sentenciados.

Ademais, conforme entendimento assentado, quando sobrevierem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não será fixada no mínimo cominado em lei.

Nesse norte, o notável doutrinador Cezar Roberto Bitencourt nos ensina que, para a fixação da pena-base, deve o magistrado considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fazendo com que o *quantum* de pena se afaste do mínimo legal quando algumas dessas circunstâncias se demonstrarem desfavoráveis ao réu.

“Para se encontrar a pena-base devem-se analisar todos os moduladores relacionados ao art. 59 do Código Penal [...]”

O Código não estabelece quais devem ser considerados favoráveis ou desfavoráveis ao réu,

atribuindo tal função à natureza dos fatos e das circunstâncias, e **conferindo ao juiz dever de investigá-los** durante a dilação probatória e, posteriormente, **individualizá-los e valorá-los, na sentença [...]**

Se todas as operadoras do art. 59 forem favoráveis ao réu, a pena-base deve ficar no mínimo previsto. **Se algumas circunstâncias forem desfavoráveis, deve afastar-se do mínimo[...]** (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 1: Parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, págs. 778/779).  
(Grifei)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. VEDAÇÃO. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença pela ofensa ao princípio da individualização das penas quando reconhecida a continuidade delituosa, e aplicada a pena de um dos crimes, aumentando-se em um sexto a dois terços, nos termos do art. 71 do Código Penal. 2. É inviável a absolvição quando amplamente comprovadas a autoria e materialidade do delito, sobretudo com a confissão do apelante corroborada pelos demais elementos probatórios. 3. **Na hipótese a pena-base fixada acima do mínimo legal, encontra-se devidamente justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e na reprovação e prevenção do delito, na forma do art. 59 do Código Penal.** 4. A confissão qualificada não enseja o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, alínea “d” do Código Penal. 5. Escorrito o édito condenatório que fixou o regime inicial no semiaberto para o réu condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito, nos termos do art. 33, §2º, “b” do cp. (TJAC; APL 0014319-83.2011.8.01.0001; Ac. 19.905;

Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 19/11/2015; Pág. 28)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORPEZA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DEMONSTRADA. AUTORIA RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM REDUTOR NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM ADEQUADO. IMPROVIMENTO TOTAL. 1. Sendo demonstrada a participação do apelante no crime, por meio de provas cabais, não há que se falar em absolvição. 2. Restando a decisão do Conselho de Sentença em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em novo julgamento. **3. A existência de circunstâncias judiciais justifica a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal.** 4. O fato de a vítima não vir a óbito não autoriza, automaticamente, a redução, pelo crime de tentativa de homicídio, no grau máximo de dois terços. (TJAC; APL 0001600-95.2013.8.01.0002; Ac. 19.896; Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Ranzi; DJAC 19/11/2015; Pág. 25).

Observa-se, também da decisão vergastada, que a magistrada *a quo*, durante a terceira fase da dosimetria, aplicou a majorante penal no **mínimo cominado**, para cada um dos réus, na razão de 1/3 (um terço).

Não obstante, urge destacar que, durante a segunda fase da dosimetria, o juízo sentenciante aplicou a atenuante da confissão espontânea ao réu Edjair Alves da Silva, reduzindo a reprimenda corpórea, fixando-a no mínimo legal (em quatro anos). Entretanto, tal benesse foi conferida de modo equivocado, posto que em nenhum momento o referido acusado confessou a prática delitiva. Incabível, porém, correção dessa parte da sentença por este

---

Órgão Colegiado, sob pena de ofensa ao *princípio da non reformatio in pejus*.

No que pertine ao pedido de **reconhecimento da atenuante da menoridade relativa**, impossível acolher tal pleito, sendo, contudo, desnecessário delongar sobre o tema, posto que ambos os recorrentes possuíam idade superior a 21 anos à época dos fatos (23 e 33 anos), conforme se observa das cópias de seus documentos, acostadas aos autos às fls. 13/14.

Acerca do **afastamento da majorante do concurso de pessoas** diante da falta de vínculo subjetivo entre ambos os recorrentes, não há que se aplicar o referido afastamento.

O vínculo subjetivo entre os agentes, nos crimes dolosos, nada mais é do que “a atuação com vontade homogênea, no sentido de todos visarem a realização do mesmo tipo penal” (BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *op. cit.*, p. 343) .

Na espécie, conforme se observa dos elementos coligados aos autos, os acusados agiram com unidade desígnios, posto que o réu Álfaro conduziu a motocicleta utilizada no roubo, enquanto o denunciado Edjair anunciou o assalto e subtraiu o celular da vítima, ameaçando-o com uma arma de fogo.

Ademais, os acusados foram presos quando ainda estavam em companhia um do outro, além de estarem em posse do bem subtraído, o que demonstra ainda mais a relação entre ambos na prática do crime em comento.

Por fim, no que diz respeito ao **afastamento da continuidade delitiva**, ambos os acusados foram condenados pela prática de um **único crime**, não havendo, na sentença guerreada, nenhuma referência ao apontado instituto penal.



---

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a r. sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeçam-se Mandados de Prisão.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**